

Processo TC nº 009.569/2003-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame recurso de revisão referente à prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP, relativa ao exercício de 2002.

2. Esta Corte, por meio do Acórdão nº 361/2007-1ª Câmara (peça 3, p. 24), julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Abram Abe Szajman, Euclides Carli, Laerte Brentan, Luiz Carlos Dourado, Luiz Francisco de Assis Salgado e Marco Antonio Câmara Pias, bem como expediu determinações ao Senac/SP.

3. Posteriormente, este Ministério Público interpôs recurso de revisão (peça 4, p. 2-3) requerendo a reabertura das contas da entidade do exercício em comento, em razão de diversas irregularidades identificadas em aquisições de bens e contratações de serviços relativas às obras do Centro Universitário do Campus Santo Amaro do Senac/SP, também conhecido como Campus Universitário Abram Szajman do Senac/SP, durante o período de 2002 a 2008. Essas irregularidades foram constatadas em inspeção realizada pela Secex/SP no âmbito do TC nº 022.255/2007-3, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, as quais não haviam sido consideradas na ocasião do julgamento das presentes contas.

4. Também foram interpostos recursos de revisão com o mesmo fundamento nos processos de contas anuais relativos aos exercícios de 2004 e 2005, razão pela qual foi designado um único relator para esses recursos de revisão, em observância ao disposto no art. 288, § 6º, do Regimento Interno do TCU, tendo sido sorteado o Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 4, p. 33), o qual, por meio de despacho à peça 4, p. 34, conheceu do recurso e encaminhou os presentes autos à Secex/SP, para fins de instauração de contraditório e instrução.

5. A Secex/SP promoveu a audiência do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, tendo em vista que ele figurava como um dos responsáveis pelas irregularidades detectadas no âmbito da inspeção tratada no TC nº 022.255/2007-3. Os demais responsáveis arrolados nos presentes autos não foram ouvidos em audiência por não terem participado das inconformidades tratadas na inspeção.

6. Na instrução à peça 4, p. 40-48, a unidade técnica reconheceu a existência de novas irregularidades não consideradas à época do julgamento das contas referentes ao exercício de 2002 e concluiu que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável somente eram capazes de elidir parte delas, de modo que permaneceram não elididas as demais irregularidades graves. Assim sendo, formulou proposta no sentido de que esta Corte conhecesse e desse provimento ao recurso, julgasse irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, aplicasse a ele a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e mantivesse inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

7. Em seguida, o então relator do recurso de revisão, mediante despacho à peça 3, p. 43, acolheu solicitação do Senac/SP e determinou o sobrestamento deste processo até a apreciação de mérito do TC nº 022.255/2007-3 (inspeção).

8. Posteriormente, em sede do TC nº 022.255/2007-3, foi prolatado o Acórdão nº 5122/2014-1ª Câmara (peça 70), por meio do qual esta Corte aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto multas individuais nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência das seguintes irregularidades não relacionadas ao débito:

- a) reiterada ausência ou insuficiência de documentação para justificar aditivos;
- b) contratações antieconômicas, em razão da ausência de prévia estimativa de preços para verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes, atrelada à baixa competitividade dos

Continuação do TC nº 009.569/2003-7

convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas, tendo sido constatado que, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames teria sido diferente.

9. Para tratar dos sobrepreços, foi determinada a conversão dos autos em dois processos apartados de tomada de contas especial (TCE). A citada deliberação ainda expediu determinação à Secex/SP para verificar a necessidade de manter ou não o sobrestamento das contas de 2002 a 2008 da entidade, adotando as medidas cabíveis conforme o caso.

10. Cabe acrescentar que tais multas foram depois reduzidas para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, por meio do Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara, o qual deu provimento parcial aos pedidos de reexame interpostos pelos referidos responsáveis.

11. Em sua derradeira análise nos presentes autos (peças 21/23), a Secex/SP concluiu que o Sr. Amílcar Campana Neto não faz parte do rol de responsáveis referentes às contas do exercício de 2002, de modo que não teve suas contas julgadas no Acórdão nº 361/2007-1ª Câmara. Por conseguinte, a penalidade que lhe foi imposta no âmbito do TC nº 022.255/2007-3 não repercute neste processo.

12. Por outro lado, o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado faz parte do rol de responsáveis deste processo e este Tribunal, por meio do Acórdão nº 361/2007-1ª Câmara, julgou suas contas regulares com ressalva. Destarte, a penalidade que lhe foi imposta em razão das irregularidades graves detectadas no âmbito do TC nº 022.255/2007-3 repercute neste processo, por estarem relacionadas às contas de 2002, sendo suficientes para alterar o julgamento de suas contas para irregulares.

13. Quanto à avaliação acerca da necessidade de se manter ou não o sobrestamento, a unidade instrutiva ressaltou que a multa de R\$ 20.000,00 foi aplicada ao aludido responsável sem prejuízo da apuração dos débitos em processos apartados de TCE, cujos desfechos não têm repercussão prática no presente processo de contas. Isso porque as irregularidades pelas quais o responsável foi sancionado no processo de inspeção são diferentes daquelas que estão sendo tratadas no bojo dos processos apartados de TCE, não havendo interdependência entre elas. Ademais, as irregularidades apreciadas no processo sobrestante (TC nº 022.255/2007-3) são, por si sós, independente do que for decidido nas TCEs, suficientes para macular o julgamento das contas de 2002 do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado. Cabe esclarecer também que outros gestores contidos no rol de responsáveis das contas da entidade referentes ao exercício de 2002 não figuraram como responsáveis nessas TCEs, razão pela qual se torna desnecessária a manutenção do sobrestamento.

14. Nesta assentada, a Secex/SP deixou de propor aplicação de multa ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, em observância ao princípio *non bis in idem*, pois os fatos que fundamentariam tal sanção seriam os mesmos que foram utilizados para fundamentar a penalidade aplicada por meio do Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara no bojo do processo de inspeção (TC nº 022.255/2007-3).

15. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 21, p. 6, no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o Acórdão nº 361/2007-1ª Câmara para julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado e mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Ministério Público, em novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral